



PARECER JURÍDICO N. 313/2024

Projeto de Lei n. 696/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 696/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, “Autoriza o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA a repassar recursos financeiros ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE”.

Em sua justificativa o Poder Executivo destaca que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, autorizou através da Resolução n. 18/2024/CMDCA, a liberação de R\$ 10.000,00 ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, recursos provenientes do FIA e que a entidade supracitada obteve por intermédio do Edital de Chamamento Público n. 01/2024, habilitação, aprovação e liberação de recursos referente ao projeto “Educação e prevenção”.

Por fim, o Poder Executivo dispõe que o recurso será repassado em parcela única na aquisição de instrumentos musicais, conforme o processo administrativo n. 34059/2024.

Os documentos relativos ao processo de chamamento público foram encaminhados através do sistema IPM.

É o relato.

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica¹, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes.

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei em questão, que busca autorizar o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) a realizar repasses de recursos financeiros à Associação. Trata-se de uma questão sensível, envolvendo recursos destinados a iniciativas relacionadas ao bem-estar de crianças e adolescentes.

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



O FIA é regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei Federal nº 8.242/1991, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do FIA.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece a obrigatoriedade de realização de chamamento público para a seleção de organizações da sociedade civil interessadas em firmar parcerias. O Projeto de Lei deve prever a realização desse procedimento, garantindo a competitividade e a transparência.

O Decreto Municipal 2131/2023 regulamenta as parcerias entre o município de São Bento do Sul e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos e atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos da lei federal nº 13.019 de 2014.

Desse modo, quanto ao objeto e a transferência de recursos financeiros está evidenciada a finalidade e interesse público recíproco, em consonância com as legislações supracitadas.

Verifico ainda que foi apresentado junto ao Projeto de Lei o cronograma de execução e o plano de trabalho para a realização das ações propostas pela organização social.

Foi apresentado ainda, a documentação de habilitação exigida da organização no Edital de Chamamento n. 01/2024, onde, conforme as atas, pareceres técnicos e jurídicos e demais documentos, foram preenchidos todos os requisitos do instrumento convocatório e das Leis que regulamentam a matéria.

Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação.

São Bento do Sul, 09 de dezembro de 2024.

TIAGO

MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por TIAGO

MARTINHUK:00872618986

Dados: 2024.12.09 16:16:32 -03'00'

Tiago Martinhuk

Assessor Jurídico

OAB/SC n. 59.807